

Processo Administrativo nº 0600673-35.2024.6.13.0000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.284, DE 17 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a designação da 32ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte para processamento e julgamento, de forma especializada, dos crimes comuns que especifica, quando praticados em conexão com crimes eleitorais, e revoga a Resolução TRE-MG nº 1.132, de 2 de março de 2020, e a Resolução TRE-MG nº 1.215, de 28 de junho de 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2014, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.691, de 24 de março de 2022, que alterou o art. 1º da Resolução TSE nº 23.618, de 7 de maio de 2020, que dispõe sobre a designação de zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento das infrações penais comuns quando conexas a crimes eleitorais;

CONSIDERANDO os impactos da normatização do Juiz Eleitoral das Garantias sobre as atribuições da zona eleitoral especializada,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada, *ad referendum* da Corte, a 32ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte para processar e julgar, de forma especializada, na Justiça Eleitoral de Minas Gerais, os crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional — Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores — Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, sempre que conexas a crimes eleitorais, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

§ 1º Também serão de competência da zona eleitoral especializada o processamento e julgamento dos crimes de organização criminosa — Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de associação criminosa — art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal e de milícias privadas — art. 288-A do Código Penal, desde que conexas aos crimes eleitorais, ainda que não conexas àqueles especificados no *caput* deste artigo, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios.

§ 2º A especialização a que se refere este artigo abrangerá o processamento e o julgamento de ações penais e, ainda, de mandados de segurança, requerimentos de prisão e/ou de medidas cautelares, realização de audiências de custódia, homologação de acordos de colaboração premiada, pedidos de cooperação jurídica em matéria penal, expedição de carta rogatória e outros procedimentos correlatos, quando ocorrerem após o oferecimento da denúncia.

§ 3º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao Juiz da zona eleitoral da condenação, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º A zona eleitoral especializada, nas Ações Penais relativas aos crimes descritos no *caput* e § 1º deste artigo, terá o auxílio do Núcleo de Assessoramento em Feitos Criminais — NAFEC — para elaboração de minutas de sentenças, quando encerrada a instrução.

Art. 2º A 32ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte será considerada zona eleitoral especializada em razão da matéria e terá competência sobre toda a Jurisdição Eleitoral de Minas Gerais, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução dos crimes previstos nesta resolução.

Parágrafo único. A zona eleitoral especializada manterá sua atual competência administrativa e jurisdicional.

Art. 3º A zona eleitoral especializada receberá feitos novos e feitos em andamento, excluídos aqueles cuja instrução já tenha sido encerrada ou que já tenham sido julgados, considerando-se válidas as decisões e medidas adotadas pelo juízo em que o processo tramitava antes da redistribuição.

Parágrafo único. Será utilizado, para todos os feitos, o Processo Judicial Eletrônico — PJe.

Art. 4º Os atos de instrução ou execução poderão ser deprecados a qualquer zona eleitoral, no território de sua respectiva jurisdição, sempre que tal medida for conveniente à celeridade ou eficácia das diligências e não importar em prejuízo ao sigilo eventualmente decretado.

Art. 5º É facultado aos magistrados o deslocamento, na área de sua jurisdição, para a presidência de diligências necessárias à instrução dos feitos em tramitação.

Art. 6º Poderá ser designado Juiz Cooperador, dentre os Juízes Eleitorais das zonas eleitorais de Belo Horizonte, em caráter provisório, para atuar em cooperação com o Juiz titular da zona eleitoral especializada, em razão da necessidade do serviço.

Parágrafo único. A designação do Juiz Cooperador será feita por ato da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 7º O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais poderá realizar convênios com outros órgãos para a realização de atividades de assessoramento e apoio à zona eleitoral especializada.

Art. 8º Ficam revogadas:

I — a Resolução TRE-MG nº 1.132, de 2 de março de 2020;

II — a Resolução TRE-MG nº 1.215, de 28 de junho de 2022

Art. 9º Esta resolução, assinada por este Presidente¹, entra em vigor na data da sua publicação e será submetida ao referendo da e. Corte na primeira sessão que ocorrer.

Autue-se e distribua-se a esta Presidência.

Belo Horizonte, data registrada no sistema.

Desembargador Ramom Tácio de Oliveira
Presidente

[1]

Resolução TRE/MG nº 1.277, de 2024. "Art. 22. Compete ao Presidente do Tribunal:

[...]

XIII — praticar, *ad referendum* do Tribunal, todos os atos necessários ao bom andamento da Corte, submetendo a decisão à homologação pelo Plenário;".



Documento assinado eletronicamente por **RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA, Presidente**, em 17/07/2024, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5457388** e o código CRC **502BB273**.

0008855-18.2024.6.13.8000

5457388v1